



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 167 /2015

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2896/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201309120

AUTUANTE: MANOEL DE DEUS ALVES FEITOSA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CELINILTON DA SILVA DANIEL ME

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: DIEF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. A empresa auditada, enquadrada no Regime de Especial de Recolhimento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de julho de 2008 a dezembro de 2010. **2.** Artigos infringidos: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005, c/c 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005. **3.** Pedido de Reexame Necessário conhecido e improvido. **4.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular, com reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VI, "a", da Lei nº 12.670/96, todavia com fundamento diverso do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O contribuinte deixou de entregar as DIEFs, conforme especificado acima, referente aos meses de julho a dezembro/2008; janeiro a dezembro/2009; janeiro a dezembro/2010, multa 300 UFIRCE/mes."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1,2,3,4, Inc. II, 5 e 6 da IN 14/2005 e Decreto 27.710/05. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 27.366,30.

São partes integrantes dos autos: mandado de Ação Fiscal para realização de Auditoria Fiscal Restrita, Termo de Intimação, além da Consulta ao Sistema DIEF.

Sem que houvesse apresentação de defesa, o processo foi julgado parcial procedente em 1a. Instância e o nobre julgador apresentou pedido de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 668/2014, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela parcial procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entrega das DIEF's no período de julho de 2008 a dezembro de 2010. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, foi apresentado pedido de **Reexame Necessário**, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que rege o assunto, tendo havido a devida intimação, fls. 04 dos autos, para que o contribuinte cumprisse com a obrigação inadimplida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, não restou configurado qualquer ato que enseje nulidade.

2. DO MÉRITO

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.

Destaca-se que o julgador singular, de forma bastante diligente, proferiu decisão pela parcial procedência da autuação afirmando que o período de setembro de 2009 a dezembro de 2010, não possuía penalidade específica para os contribuintes enquadrados como Regime Especial de Recolhimento, conforme bem explanado às fls. 28 dos autos.

Tal fato deu-se por um descuido do legislador. Todavia, entendo de modo diverso quanto à aplicação da penalidade, uma vez que não há na legislação uma penalidade específica como para os demais regimes, porém a falta cometida pode ser melhor enquadrada no artigo 123, VI, "a", abaixo transcrito.

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;

O Art. 1º do Decreto 27.710/2005, instituiu a DIEF para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, ainda que a empresa não tenha realizado movimento econômico. O referido Decreto foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07 de junho de 2005 e posteriormente alterada pela 11/2006, *in verbis*, e determina o período de apresentação.

Art. 4.º A DIEF será transmitida:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

II - semestralmente, por contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS-CE):

a) quando relativo ao primeiro semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de agosto subsequente;

b) quando relativo ao segundo semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de fevereiro do ano subsequente;

3. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória, reenquadramos a penalidade nos seguintes termos.

- Período de julho de 2008 agosto de 2009 – Artigo 123, inciso VI, alínea “e”, “1”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, 300 Ufirces por período (14 meses).
- Período de setembro de 2009 a dezembro de 2010 - Artigo 123, inciso VI, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, 90 Ufirces por período (16 meses).

4. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, mas por motivo diverso ao contido no julgamento singular, qual seja, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, “a” da Lei nº 12.670/96, para o período de setembro de 2009 a dezembro de 2010.

É o Voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa = 14 meses x 300 + 16 meses x 90 Ufirces = 4.200 + 1.440 = 5.640
(cinco mil, seiscentos e quarenta) UFIRCES.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CELINILTON DA SILVA DANIEL ME.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, mas por motivo diverso ao contido no julgamento singular, qual seja, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de
02 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO